

**TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO PARA  
MODERNIZAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO  
DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE  
JANEIRO/GALEÃO – ANTONIO CARLOS JOBIM**

**Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. (“CARJ”, “RIOgaleão” ou “Concessionária”),** sociedade anônima de capital fechado, com domicílio no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, situada na Avenida Vinte de Janeiro, s/n, Ilha do Governador, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 21.942-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.726.111/0001-08, signatária do Contrato de Concessão de Aeroporto nº 001/ANAC/2014-SBGL, representada na forma de seus atos constitutivos por Alexandre José Guerra de Castro Monteiro, brasileiro, casado, engenheiro metalúrgico, inscrito no CPF/ME sob o nº 957.122.247-04, portador da carteira de identidade RG nº 03704570-5, IFP/RJ, Diretor Presidente, e Vivianne de Carvalho Magalhães Rodrigues, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/ME sob o nº 938.479.717-00, portadora da carteira de identidade nº 115.365, expedida pela OAB/RJ, Diretora Jurídica;

com as seguintes entidades da Administração Pública

**União Federal (“União”),** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ [·], por intermédio do **Ministério dos Portos e Aeroportos (“MPOR” ou “Ministério”),** representada neste ato pelo Ministro dos Portos e Aeroportos, Silvo Costa Filho; e

**Agência Nacional de Aviação Civil (“Anac” ou “Agência”),** entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao MPAC, neste ato representado por seu Diretor-Presidente Substituto, Roberto Jose Silveira Honorato

que, em conjunto serão denominadas, neste Termo de Autocomposição (“Termo”) de “Partes”, nos limites de suas respectivas competências constitucionais, legais e regulamentares, e, ainda, com a interveniência do Tribunal de Contas da União (“TCU” ou “Interveniente”; quando, em conjunto com as Partes, “**Signatários**”), órgão de controle externo da União Federal, inscrito no CNPJ no 00.414.607/0001-18, com sede no Setor de Administração Federal Sul, SAFS — Quadra 4, Lote 1, Brasília — DF, CEP 70.042-900, representado neste ato pelo seu Presidente, o Exmo. Ministro Vital do Rêgo Filho.

**CONSIDERANDO** que:

- (i) Foi instaurado Processo nº TC 007.309/2024-4, em trâmite no TCU que por meio da Portaria- Segecex nº 23, de 14 de agosto de 2024, constituiu Comissão de Solução Consensual para elaboração de proposta de solução para as controvérsias existentes no Contrato de Concessão de 2 de fevereiro de 2014.
- (ii) Em 02/02/2014 foi celebrado entre a CARJ e a ANAC o Contrato de Concessão de Aeroporto nº 001/ANAC/2014-SBGL (“**Contrato**”, “**Concessão**” ou “**Contrato de Concessão**”), celebrado em razão de licitação regida pelo Edital de Leilão nº 01/2013, cujo objeto consiste na delegação da prestação dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim (“**Aeroporto**”, “**Aeroporto do Galeão**”, “**GIG**” ou “**Galeão**”).
- (iii) Com base na disciplina contida na Lei Federal nº 13.448, de 5 de junho de 2017 (“**Lei nº 13.448/2013**” ou “**Lei da Relicitação**”), regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.957, de 6 de agosto de 2019 (“**Decreto nº 9.957/2019**” ou “**Decreto da Relicitação**”), a Concessionária apresentou, em 10.02.2022, requerimento de instauração de processo de relicitação da Concessão (“**Requerimento**”).
- (iv) A ANAC declarou, em 26/05/2022, a viabilidade técnica e jurídica da relicitação da Concessão, tendo ocorrido a qualificação do empreendimento pelo Presidente da República, por meio do Decreto Federal nº 11.171, de 11 de agosto de 2022 (“**Decreto Qualificação**”).
- (v) Em 2/8/2023, o TCU decidiu, por meio do Acórdão 1.593/2023 – Plenário (“Acórdão”), que o poder concedente pode, por acordo com a concessionária, desistir da relicitação e renegociar as condições do contrato de concessão, desde que observados requisitos específicos, incluindo a demonstração do interesse público e a viabilidade econômico-financeira da manutenção do contrato, sendo essa uma faculdade do poder concedente, a ser exercida dentro dos limites legais e regulamentares.
- (vi) Conforme item 9.2.4.1.2 do referido Acórdão, em 09/10/2023, a Concessionária formalizou seu interesse em permanecer prestando o serviço público objeto do Contrato de Concessão mediante negociação.
- (vii) Diante da manifestação da CARJ, o MPOR apresentou ao TCU, em 04/03/2024, por meio do Ofício nº 90/2024/ASSAD-MPOR/GAB-MPOR, pedido de instauração de processo de solução consensual, com base na Instrução Normativa TCU nº 91/2022 (“**IN-TCU nº 91/2022**”).

Os Signatários convencionam celebrar este Termo de Autocomposição para definição das alterações e/ou das condições para a alteração e modernização do referido Contrato de Concessão, com fundamentos na Lei nº 8.987/1995, Portaria MPOR nº 443/2024, Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 26 da

LINDB, na Instrução Normativa TCU nº 91/2022 e outros normativos aeroportuários aplicáveis, observando as disposições a seguir.

## 1. OBJETO DA TRANSAÇÃO

**1.1.** O presente termo tem como objeto o estabelecimento das condições para viabilizar a alteração do contrato de concessão e os termos e condições para celebração de termo aditivo (“**Termo Aditivo de Repactuação**”) e para a repactuação do Contrato de Concessão de Aeroporto nº 001/ANAC/2014-SBGL, celebrado em 2 de fevereiro de 2014, cujo objeto consiste na delegação da prestação dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, visando o melhor atendimento do interesse público.

## 2. PREMISSAS E PRINCÍPIOS GERAIS

**2.1.** As Partes, em consenso, reconhecem que a solução consensual proposta no presente Termo de Autocomposição foi pautada pelas seguintes premissas e princípios:

- (i) a solução consensual descrita neste Termo dá-se em caráter excepcional e se restringe ao caso concreto, marcado por suas circunstâncias particulares, não sendo replicável para outros casos de outras concessões aeroportuárias;
- (ii) preservação dos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, legalidade e busca da realização do interesse público primário, consistente na adequação do serviço público de gestão do Aeroporto, e demonstração da vantajosidade na manutenção do Contrato de Concessão, com as adequações exigidas pelo interesse público, em relação à opção da rellicitação;
- (iii) adicionalmente, a solução consensual baseou-se no princípio da mutabilidade dos contratos administrativos, em especial de contratos complexos, incompletos, relacionais e de longo prazo, para atendimento ao interesse público, conforme art. 26 da LINDB;
- (iv) os controladores atuais da CARJ agirão com boa-fé para manter o atual nível de serviço na operação do aeroporto e promovendo as ações de manutenção, investimentos e conservação do patrimônio necessárias para garantir a preservação do estado atual do bem, independentemente da sua permanência no ativo;
- (v) observância da viabilidade técnica e jurídica, além de exequibilidade e sustentabilidade financeira da Concessão, realização de investimentos no sítio aeroportuário e atualidade em face às características da demanda atual e futura do Aeroporto;
- (vi) modernização dos termos do Contrato de Concessão, compatíveis com o caso concreto, a fim de adaptá-los às boas práticas regulatórias incluídas na 7ª Rodada de Concessões Aeroportuárias (“7ª Rodada”);

- (vii) aderência da solução consensual aos termos do Acórdão nº 1.593/2023 – Plenário do TCU;
- (viii) preservação dos princípios da isonomia, imparcialidade, moralidade e transparência, o que será observado mediante a avaliação do contrato repactuado pelo mercado, por meio de processo competitivo público, destinado a possibilitar acesso a potenciais interessados em executar o Contrato de Concessão após o Aditivo, o qual, potencialmente, será adquirente da totalidade das ações da CARJ (“Processo Competitivo”);
- (ix) redução de incertezas jurídicas e situações contenciosas e busca por solução definitiva de todos os litígios e discussões entre as partes, no âmbito do Contrato de Concessão, com renúncia da Concessionária à propositura ou rediscussão de controvérsias anteriores à celebração do Termo Aditivo Transitório, a fim de cumprir o teor do art. 26 da LINDB e o item 9.2.4.9.1 do Acórdão 1.593/2023 – Plenário do TCU.

## 2.2. O Poder Público estabeleceu, como premissas adicionais, as seguintes:

- (i) a União, enquanto titular das ações da Infraero – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, decidiu por sua saída do quadro acionário da CARJ, até a celebração do Termo Aditivo de Repactuação, após o teste de mercado (Processo Competitivo), considerando a qualificação no PPI/ PND (Decreto nº 9.972/2019) e registrado no Ofício nº 915/2024/SAC-MPOR, de 28 de dezembro de 2024 do Ministério dos Portos e Aeroportos.
- (ii) adequação da TMA Rio ao disposto no § 1º do art. 48 da Lei nº 11.182/2005. Assim, fica estabelecido regime de transição para flexibilização da atual limitação operacional de volume de passageiros no Aeroporto Santos Dumont (SBRJ), definida pelo Despacho Decisório nº 9/2023/ASSAD-MPOR/GABMPOR, de 08 de novembro de 2023, tema que é tratado em representação no Tribunal de Contas da União (TC 033.542/2023-6). O regime de transição estabelecido tem a seguinte forma:
  - a) Em 2025, limite operacional em SBRJ passa a ser equivalente a 8 milhões de passageiros por ano;
  - b) Em 2026, limite operacional em SBRJ passa a ser equivalente a 9 milhões de passageiros por ano;
  - c) Em 2027, limite operacional em SBRJ passa a ser equivalente a 10 milhões de passageiros por ano;
  - d) A partir de 2028, SBRJ deve ser considerado sem limite operacional, prevalecendo sua capacidade operacional.

### 2.2.1. A capacidade operacional de SBRJ será definida nos termos da regulação vigente, devendo prevalecer caso seja inferior aos valores descritos nos cenários acima.

### **3. SOLUÇÃO PROPOSTA: REPACTUAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

**3.1.** Os Signatários, em comum acordo, decidem pela repactuação do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL, com continuidade do Contrato de Concessão, com modificações, cujas condições estão previstas nos seguintes anexos a este Termo e dele são parte integrante:

- Anexo 1 – Termo Aditivo de Repactuação;
- Anexo 2 – Modelo econômico-financeiro, no modelo de EVTEA;
- Anexo 3 – Termo Aditivo Transitório; e
- Anexo 4 – Diretrizes do Processo Competitivo.

**3.2.** O Termo Aditivo de Repactuação, cuja minuta será assinada entre CARJ e Anac se encontra no Anexo 1, altera o contrato atual e define os termos e condições do Contrato a partir do encerramento do Processo Competitivo até o fim da vigência contratual, em maio de 2039.

**3.3.** O Termo Aditivo Transitório ao Contrato, a ser celebrado entre a CARJ e Anac, estipula as condições do procedimento competitivo e os termos e condições que irão vigorar entre a assinatura deste Termo de Autocomposição pelos Signatários até a celebração do Termo Aditivo de Repactuação.

**3.4.** A solução aqui proposta, a repactuação do Contrato de Concessão, mostrou-se o meio mais adequado e próprio à realização do interesse público no caso concreto e a medida mais vantajosa para a Administração e para o usuário em contraponto às alternativas analisadas pela Comissão de Solução Consensual, de modo a promover a resolução de pleitos e pretensões entre as partes. A solução foi considerada mais vantajosa, em síntese, pelas seguintes razões:

- (i) adequação do Contrato de Concessão à nova realidade de mercado, com submissão a procedimento concorrencial da nova modelagem, assistido pelo Poder Público;
- (ii) manutenção da qualidade, do nível de serviço e da segurança em benefício do usuário do Aeroporto, assegurando a continuidade na prestação do serviço sem interrupções;
- (iii) estabelecimento de processo transparente com observação de consulta pública e participação social;
- (iv) estabelecimento, pela União, de regime de transição para flexibilização da atual limitação operacional de volume de passageiros no Aeroporto Santos Dumont, nos termos das cláusulas 2.2 e 2.2.1;
- (v) estabelecimento, pela União, da saída da Infraero do quadro acionário da CARJ;
- (vi) redução de incertezas jurídicas e situações contenciosas e solução definitiva de todos os litígios e discussões em andamento entre as partes, com renúncia da Concessionária à propositura ou rediscussão de controvérsias anteriores à celebração do termo aditivo de relíctação (“Disputas”);
- (vii) modernização do Contrato da Concessão, mediante a inclusão de novas práticas regulatórias;
- (viii) resolução de controvérsias envolvendo o contrato de forma célere e eficiente.

**3.5.** A solução desenvolvida consiste em repactuação do Contrato, com base na sua modernização, cujos termos são os seguintes:

- (i) alterações no modelo econômico considerando mudança da forma de contribuição de outorga fixa para variável, ajustando-o a uma nova realidade da demanda aeroportuária e ao modelo regulatório vigente;
- (ii) exclusão do gatilho para construção da 3<sup>a</sup> Pista de Pouso e Decolagem (“3<sup>a</sup> PDD”) em razão da sua desnecessidade dentro do prazo da Concessão e os impactos ambientais e sociais que tal obra causaria no entorno do sítio aeroportuário;
- (iii) definição de valor de indenização, oriundo de apuração de haveres e deveres e resolução de disputas, pleitos e litígios (“Indenização”);
- (iv) teste de mercado para validar o novo modelo, em forma de Procedimento Competitivo com a possibilidade de alienação da totalidade das ações da CARJ a novo acionista;
- (v) decisão de saída da Infraero do capital social da CARJ, até a celebração do Termo Aditivo de Repactuação;
- (vi) decisão do Poder Público de inclusão de mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro em caso de decisão política voltada à imposição de restrições na capacidade operacional no Aeroporto Santos Dumont;
- (vii) Otimização do contrato observando também a 7<sup>a</sup> rodada de concessões de aeroportos com o objetivo de modernizar, otimizar os contratos com a inclusão do anexo de penalidades, revisão do capítulo referente a arbitragem, revisão das cláusulas referentes aos seguros e garantias, retirada do anexo 3 – Obras do Poder Público e atualização da matriz de riscos;
- (viii) estabelecimento de período transitório entre a celebração deste Termo até a conclusão do Processo Competitivo, com a possibilidade da alienação da totalidade das ações da CARJ, marcado pela celebração do Termo Aditivo de Repactuação;
- (ix) estabelecimento dos termos de uma relicitação negociada (“Relicitação Pactuada”), em caso de impossibilidade de conclusão do Processo Competitivo por razões alheias à vontade das Partes.

### **3.6. Modelo econômico-financeiro (“MEF”)**

**3.6.1.** A repactuação impacta o Modelo Econômico -Financeiro – MEF nos seguintes elementos que são objeto de detalhamento do Termo Aditivo de Repactuação (Anexo 1) e estão refletidas no MEF (Anexo 2).

**3.6.2.** O novo MEF prevê substituição da forma de pagamento da outorga em favor do Poder Público, com uma parcela de contribuição inicial e contribuições variáveis anuais:

- (i) estabelecimento da Contribuição Inicial mínima, no valor R\$ 932.833.191, 54 (novecentos e trinta e dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, cento e noventa e um reais e 54 centavos) (julho de 2025) que será o valor mínimo ofertado pelos proponentes no Processo Competitivo;

- (ii) criação da “Contribuição Variável” anual, consistente em remuneração equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta da Concessionária, a partir de 2026;
- (iii) No caso do inciso “i” da Cláusula 3.6.2, a Concessionária poderá compensar o valor da Contribuição Inicial e das Contribuições Variáveis pela demonstração do cumprimento de sua obrigação tributária de pagar PIS, COFINS, CSLL e IRPJ que incidem em decorrência da mudança da Contribuição Fixa para a Contribuição Variável.

**3.6.3.** O Modelo Econômico-Financeiro será apresentado em nível de detalhamento de EVTEA, considerando as modernizações regulatórias para o período compreendido entre 2025 e 2039, atualizando a demanda projetada para o período considerando o PIB de longo prazo de 1,5% a.a., IPCA de longo prazo para o modelo financeiro de 3,63% a.a. e taxa de desconto real de 9,08% a.a.;

**3.6.4.** Possibilidade de realização de investimentos de terceiros no sítio aeroportuário a partir da assinatura do Termo Aditivo de Transição, até a conclusão do procedimento de Venda Assistida, ou retomada da Relicitação Pactuada, conforme detalhado naquele Termo;

**3.6.5.** Conforme decisão do Poder Público, haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, caso haja implementação de limite operacional para SBRJ, definido por ato do governo federal, diferente dos limites dispostos nas premissas (Cláusula 2.2 ii). O reequilíbrio definido não engloba eventuais limitações operacionais decorrentes de ações ou regulamentos relacionados à segurança operacional emitidos pela ANAC ou pelo Comando da Aeronáutica. O Termo Aditivo de Repactuação disciplina o tratamento a ser dado ao impacto do Aeroporto Santos Dumont na demanda do Aeroporto do Galeão.

### **3.7. Indenização: apuração de haveres e deveres**

**3.7.1.** Fica estabelecido o valor das ações para fins do Processo Competitivo em R\$ 0,00 (zero reais), contemplando acerto de haveres e deveres: discussão de reequilíbrios, contribuições devidas incluindo a reprogramação de outorgas, indenização de ativos não amortizados e disputas;

**3.7.2.** No que se refere à apuração de haveres e deveres e cálculo da indenização, as Partes pactuam que as regras ora fixadas serão aplicáveis à CARJ, independentemente da manutenção ou não do atual grupo controlador.

**3.7.3.** As Partes aceitam, para fins de solução consensual, os valores calculados de forma negocial, observada a metodologia descrita no relatório da SSC.

**3.7.4.** Do financiamento. Em caso de antecipação da liquidação do saldo dos financiamentos devidos pela Concessionária, em 30 de junho de 2025, o valor de R\$ 502.814.584,57 (quinhentos e dois milhões, oitocentos e quatorze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), será objeto de reembolso pela Anac para os acionistas da Concessionária ou poderá ser usado para pagamento das contribuições ao sistema, conforme resultado do procedimento de venda assistida.

**3.7.5. Das Renúncias.** Como condição precedente para celebração do Termo Aditivo Transitório, as Partes renunciam, de forma definitiva e irretratável, a todas as disputas, propositura ou rediscussão de controvérsias e fatos anteriores à celebração do Termo Aditivo Transitório, caso sejam mantidas as condições fixadas no Termo de Autocomposição, em especial as seguintes:

- (i) Reequilíbrio econômico-financeiro COVID-19: 2023, saldo entre o que foi concedido pela ANAC e o solicitado pela CARJ em 2020, 2021 e 2022;
- (ii) Reequilíbrio econômico-financeiro referente às perdas de receitas no Terminal de Passageiros 01, tendo em vista as obras do Poder Público (Anexo 3 do Contrato de Concessão);
- (iii) Reequilíbrio econômico-financeiro relativo ao tratamento assimétrico dado aos aeroportos do TMA RJ;
- (iv) Reequilíbrio econômico-financeiro relativo à atualização da Tabela 11 do Anexo 4 do Contrato de Concessão;
- (v) Indenização devido ao não cumprimento pelo Poder Público do Anexo 3;
- (vi) Consideração da curva reperfilada de contribuições ao sistema – Termo Aditivo nº 01/2017;
- (vii) Processos SEI nº 50000.003246/2019-20 e 50000.024156/2020-14, ATAERO e TEI;
- (viii) Processos judiciais nº 1059865-19.2021.4.01.3400, 1059880-85.2021.4.01.3400, 1089488-31.2021.4.01.3400.

### **3.8. Venda Assistida**

**3.8.1.** Para mitigar os riscos morais e sistêmicos identificados pela Comissão de Solução Consensual, os Signatários convencionam realizar o Processo Competitivo, como um instrumento de validação das condições acordadas no Termo Aditivo de Repactuação.

**3.8.2.** As Partes acordaram que o Processo Competitivo fixado pela CSC será realizado à semelhança de um leilão público, e estabelecidos requisitos de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal dos interessados; para a alienação de 100% (cem por cento) das ações de emissão da CARJ (“Objeto”), com fase de esclarecimentos e possibilidade de impugnações e recurso e sessão pública realizada na Brasil, Bolsa, Balcão S.A. (“B3”).

**3.8.3.** Apesar da natureza essencialmente privada da venda de controle acionário da CARJ, na forma do art. 27 da Lei 8.987/1995, com base nesse modelo, o Processo Competitivo permitirá que eventual transferência da Concessão a terceiro adquirente das ações da CARJ ocorra de forma regulada.

**3.8.4.** As diretrizes acordadas pelas partes para este procedimento competitivo, estão detalhadas no Anexo 3 -Termo Aditivo Transitório e Anexo 4 - Processo Competitivo e em síntese, são as seguintes:

- (i) a CARJ realizará, sob a supervisão da Anac, procedimento competitivo em relação ao Objeto;
- (ii) o Objeto será ofertado em lote único, não sendo permitida a aquisição de ações em percentual inferior à sua totalidade;

- (iii) após a prolação do acórdão do TCU que aprovar este Termo de Autocomposição, a Anac disponibilizará à sociedade os dados gerais da Concessão, de modo a conferir transparência ao processo e permitir eventuais contribuições da sociedade organizada antes da publicação do Edital do Processo Competitivo (“**Edital**”);
- (iv) o Edital e o Termo Aditivo de Repactuação poderão sofrer ajustes baseados e fundamentados nas contribuições recebidas, desde que não contraponham às condições estabelecidas no processo de solução consensual e nos termos detalhados no Anexo 4;
- (v) com o intuito de garantir a efetividade e para permitir a realização de *due diligence* por interessados no Processo Competitivo, a Concessionária se compromete a contratar e disponibilizar sala de dados virtual (“**VDR**” ou “**Data Room**”) para acesso de interessados devidamente credenciados na forma do Edital e Anexo 4 (“**Credenciados**”);
- (vi) A gestão do VDR e controle de acesso será feita pelo poder público, de forma operacionalmente possível;
- (vii) a CARJ se compromete a disponibilizar informações históricas, usualmente exigidas no âmbito de uma venda de ações privada, resguardadas as informações sigilosas, seguindo as regras típicas de um processo de *M&A* (*Merges and Acquisitions* ou Fusões e Aquisições), nos limites estabelecidos pelo Edital e pelo Anexo 4;
- (viii) os interessados deverão entregar envelopes fechados contendo garantia de proposta e proposta de preço antes da realização da sessão pública de leilão na B3, na data prevista no Edital;
- (ix) a CARJ apresentará envelope com proposta econômica apenas se for ofertar um valor de Contribuição Inicial maior do que o valor mínimo previsto no Edital, hipótese na qual deixará de apresentar garantia da proposta, sujeitando-se, contudo, a imposição de multa, nos termos do Anexo 4;
- (x) as propostas econômicas escritas deverão considerar o pagamento de Contribuição Inicial;
- (xi) haverá etapa de viva-voz da qual participarão as proponentes classificadas, cuja oferta atenda, após determinação do resultado provisório, a pelo menos uma das seguintes condições: (a) esteja entre as três (03) maiores ofertas oferecidas; ou (b) o valor da oferta seja igual ou superior a 90% do valor da maior oferta oferecida.
- (xii) a atual Controladora da CARJ será considerada previamente habilitada a participar da sessão pública de leilão, na forma do Edital;
- (xiii) não havendo proponentes além da atual Controladora da CARJ, o Processo Competitivo será encerrado, sendo essa declarada a vencedora. Neste caso, a atual concessionária fica obrigada a assinar o Termo Aditivo de Repactuação – Anexo 1;
- (xiv) para os fins de acompanhamento e decisão do Processo Competitivo, será designada Comissão, composta por 3 (três) membros indicados pela ANAC, cabendo-lhe conduzir os trabalhos necessários à sua realização, com a assessoria técnica e operacional da B3.

**3.8.5.** Será exigido do vencedor do Processo Competitivo, além das autorizações governamentais aplicáveis, o cumprimento, ao menos, das seguintes condições precedentes:

- (i) apresentação de garantia de execução, nos termos do Termo Aditivo Repactuado;
- (ii) pagamento do valor da Contribuição Inicial, nos termos previstos no Edital e no Termo Aditivo Transitório.

**3.8.6.** Considerando ser o primeiro processo de repactuação no setor de aeroportos, a Comissão de Solução Consensual estabeleceu o cronograma de referência e os prazos estimados abaixo elencados.

3.8.6.1. As Partes convencionaram que a realização do leilão do Processo Competitivo (evento 5 do cronograma abaixo) deverá ocorrer até a data limite de 31/03/2026.

3.8.6.2. De todo modo, como é relevante para o interesse público que a conclusão do procedimento competitivo ocorra no menor tempo possível, as Partes realizarão seus melhores esforços para que tal evento e a celebração do Termo Aditivo de Repactuação ocorra antes desta data, na data estimada de até 31/12/2025.

3.8.6.3. Caso a data do leilão do Processo Competitivo não ocorra até a data limite de 31/03/2026, será deflagrado o processo de Relicitação Pactuada, na forma ora acordada, tratado na Cláusula 3.11.

3.8.6.4. O cronograma detalhado está no Anexo 4 - Procedimento Competitivo.

CRONOGRAMA DE REFERÊNCIA		
EVENTO	DESCRÍÇÃO DO EVENTO	DATA ESTIMADA
1	Acórdão do TCU referente ao acordo de solução consensual	31/03/25
2	Consulta Pública	01/04/25 a 31/05/25
3	Abertura Data Room	01/04/25
4	Publicação do Edital	10/06/25
5	Realização do Leilão do Processo Competitivo	15/09/25
6	Assinatura do Termo Aditivo de Repactuação	Até 31/12/25

### **3.9. INFRAERO**

**3.9.1.** a União, enquanto titular das ações da Infraero – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, definiu sua saída do quadro acionário da CARJ. A decisão de saída da Infraero da composição acionária da CARJ se funda nas seguintes premissas:

- (i) no modelo de estruturação das concessões aeroportuárias, houve a decisão da União de que a Infraero seria titular de 49% (quarenta e nove por cento) das ações representativas do capital das concessionárias aeroportuárias. O vencedor da licitação (seja licitante individual ou em consórcio) seria o acionista privado da concessionária e detentor dos demais 51% (cinquenta e um por cento) das ações;
- (ii) no caso da CARJ, o acionista privado é a Rio de Janeiro Aeroporto S.A. (“**RJA**”), titular de 51% (cinquenta e um por cento) das ações, tendo celebrado com a Infraero, em 13 de março de 2014, o Acordo de Acionistas da CARJ (“**acordo de Acionistas**”);
- (iii) a partir da 4<sup>a</sup> Rodada a União tomou a decisão de não mais incluir a Infraero como acionista das concessionárias aeroportuárias;
- (iv) A União decidiu que a saída da Infraero do capital social da CARJ é mais conveniente para o interesse público, tendo em vista as decisões tomadas em relação à modificação do contrato de concessão e maior atratividade no âmbito do Processo Competitivo.

**3.10.** A fim de manter a consistência com as decisões tomadas a partir da 4<sup>a</sup> Rodada, a União, neste ato formaliza e comunica à CARJ que tomou a decisão de que a Infraero não fará mais parte da estrutura acionária da Concessionária. Fica acordado que a saída da Infraero da estrutura societária da Carj se dará após o Processo Competitivo e antes da celebração do Termo Aditivo de Repactuação.

### **3.11. RELICITAÇÃO PACTUADA**

**3.11.1.** Na hipótese de não ser possível concluir o Processo Competitivo por razões alheias à vontade das Partes, estas concordam em continuar o processo de relíctação em curso, nos seus termos e condições definidos no Termo Aditivo Transitório.

**3.11.2.** Aplica-se à Relicitação Pactuada as renúncias previstas na Cláusula 3.7.5 e a utilização do VDR, conforme definido na Cláusula 3.8.4 (v).

## **4. CONDIÇÕES DE VALIDADE E DE EFICÁCIA**

**4.1.** Este Termo terá validade e eficácia após a assinatura de todas as Partes e da Interveniente.

**4.2.** O pedido de suspensão do prazo da relíctação, solicitado por meio do Ofício nº 436/2024/ASSAD-MPOR/GAB-MPOR, no âmbito do processo TC nº 014.498/2023-5, está sendo tratado naquele processo.

**4.3.** Em caso de impossibilidade de conclusão do Processo Competitivo por razões alheias às vontades das partes, passarão a vigorar as condições previstas no Termo Aditivo Transitório.

**4.4.** A Anac e a Concessionária deverão celebrar, em até 5 (cinco) dias após a eficácia deste Termo de Autocomposição, o Termo Aditivo Transitório (Anexo 3).

**4.5.** Em caso de descumprimento das obrigações por qualquer das Partes, será possível que a parte afetada requeira a extinção deste Termo.

## **5. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**5.1.** Este Termo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e obriga as Partes e seus sucessores, a qualquer título, e somente poderá ser alterado por meio de aditivo por escrito, devidamente assinado por todas as Partes.

**5.2.** É prescindível a assinatura do Termo Aditivo Transitório e do Termo Aditivo de Repactuação pela Interveniente, que será informada das alterações em até 5 (cinco) dias úteis da assinatura de eventual aditivo.

**5.3.** Cada uma das Partes será responsável, individual e independentemente, pelas respectivas obrigações assumidas neste Termo. Nada disposto neste Termo implicará ou poderá ser interpretado de forma a estabelecer qualquer responsabilidade solidária ou sucessão entre as Partes.

**5.4.** O inadimplemento por uma das Partes de qualquer de suas obrigações não resultará na rescisão dos termos e condições avençados neste Termo.

**5.5.** Este Termo envolve a Administração Pública e, em observância ao art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, deve atender ao princípio da publicidade.

**5.6.** As Partes concordam com a divulgação de versões públicas, que omitam informações econômico-financeiras, inclusive planos de negócios, que se encontram protegidos pelo segredo de empresa, devendo ter sua divulgação restrita.

**5.7.** As Partes concordam em manter a confidencialidade de todas as informações confidenciais constantes deste Termo e a não revelar tais informações a terceiros, exceto com o consentimento prévio por escrito de todas as demais Partes.

**5.8.** Os agentes envolvidos no processo negocial deste Termo, tanto na CSC, como na estrutura decisória de governança das Partes, não estarão sujeitos à responsabilização em processos de controle externo perante o TCU pelas decisões tomadas nos procedimentos negociais, salvo em casos de fraude ou dolo.

**5.9.** Os processos de controle externo em tramitação no TCU cujo objeto em apuração for tratado neste Termo e objetivamente consensuado entre as Partes serão arquivados por perda de objeto, nos termos do art. 168, III, do Regimento Interno do TCU, salvo em casos de fraude ou dolo.

**5.10.** As Partes priorizarão mecanismos de autocomposição para solução consensual de eventuais controvérsias de interpretação deste Termo.

**5.11.** Em caso de divergência na execução deste Termo, as Partes a solucionarão por meio de arbitragem, cujos termos são aqueles definidos na cláusula respectiva constante no Termo Aditivo Repactuado.

Este Termo será firmado em Brasília/DF.

E, por estarem justas e acordadas, as Partes e a Interveniente assinam este Termo em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Brasília – DF, [data].

Documento assinado digitalmente



RUI CHAGAS MESQUITA  
Data: 24/09/2025 16:03:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO DOS  
PORTOS E AEROPORTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

---

CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE  
JANEIRO S.A.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Testemunha:

---

Nome:  
CPF:

Testemunha:

---

Nome:  
CPF:

## Galeão - Termo de Autocomposição para assinatura 2 pdf

Código do documento 1eae5cce-fd38-4802-83bb-274c5b1bc039



### Assinaturas

-  VIVIANNE DE CARVALHO MAGALHAES RODRIGUES:93847971700  
Certificado Digital  
vivianneccmagalhaes@riogaleao.com  
Assinou como parte
-  ALEXANDRE JOSE GUERRA DE CASTRO MONTEIRO:95712224704  
Certificado Digital  
alexandremonteiro@riogaleao.com  
Assinou como parte

### Eventos do documento

#### 24 Sep 2025, 13:28:18

Documento 1eae5cce-fd38-4802-83bb-274c5b1bc039 **criado** por ANALIA TORRES MARTINS (c7ab1f76-41a1-4c35-8c76-4502bb877bf1). Email: analia@riogaleao.com. - DATE\_ATOM: 2025-09-24T13:28:18-03:00

#### 24 Sep 2025, 13:31:50

Assinaturas **iniciadas** por ANALIA TORRES MARTINS (c7ab1f76-41a1-4c35-8c76-4502bb877bf1). Email: analia@riogaleao.com. - DATE\_ATOM: 2025-09-24T13:31:50-03:00

#### 24 Sep 2025, 14:05:03

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - VIVIANNE DE CARVALHO MAGALHAES RODRIGUES:93847971700 **Assinou como parte** Email: vivianneccmagalhaes@riogaleao.com. IP: 187.72.188.65 (187-072-188-065.static.ctbctelecom.com.br porta: 17676). Dados do Certificado: CN=VIVIANNE DE CARVALHO MAGALHAES RODRIGUES:93847971700, OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=09461647000195, OU=AC SOLUTI Multipla v5 G2, O=ICP-Brasil, C=BR. - DATE\_ATOM: 2025-09-24T14:05:03-03:00

#### 24 Sep 2025, 14:07:37

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - ALEXANDRE JOSE GUERRA DE CASTRO MONTEIRO:95712224704 **Assinou como parte** Email: alexandremonteiro@riogaleao.com. IP: 187.72.188.65 (187-072-188-065.static.ctbctelecom.com.br porta: 17274). Dados do Certificado: CN=ALEXANDRE JOSE GUERRA DE CASTRO MONTEIRO:95712224704, OU=36441261000194, OU=Presencial, OU=AR FLY CERTIFICADORA DIGITAL LTDA, OU=AC VALID RFB V5, OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR. - DATE\_ATOM: 2025-09-24T14:07:37-03:00

---

Hash do documento original

(SHA256):b555131e9e7387a83d556dbeb4a6fad453c45c284de52df4d28c121787f56eeb  
(SHA512):2a95c5dac6904fda573c4053a1127d5e280b6c062ea5a50de1bfa1e2a993a7b16c8891c4bce89e4d6b9b1b7f7ac3294b77d93e168c37cb3df3619b92ba08bcf4

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.